



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 11 MARÇO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores e posterior aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização de ações de educação alimentar e nutricional, bem como a regulação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas nas unidades escolares da rede municipal de educação básica do Município de Mâncio Lima.

Parágrafo único. As unidades escolares devem constituir espaços promotores da saúde, da qualidade de vida e da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para a formação de hábitos saudáveis e para o desenvolvimento de habilidades voltadas à garantia do bem-estar pessoal e da comunidade.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deverá observar as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, especialmente as constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, bem como as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estabelecidas na Lei nº 11.947/2009.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES



PREFEITURA DE
Mâncio Lima
Caminho da Saúde e do Bem-Estar



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alimentos *in natura*: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixarem a natureza;

II – alimentos minimamente processados: aqueles obtidos a partir de alimentos *in natura* que foram submetidos a processos como limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento ou processos similares, que não envolvam a adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III – alimentos processados: produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura*, com a finalidade de torná-los mais duráveis ou mais agradáveis ao paladar, sendo reconhecidos como versões dos alimentos originais e geralmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias elaboradas com base em alimentos minimamente processados;

IV – alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, como óleos, gorduras, açúcar, amido e proteínas, derivadas de constituintes de alimentos, como gorduras hidrogenadas e amido modificado, ou sintetizadas em laboratório a partir de matérias orgânicas, com adição de aditivos para conferir propriedades sensoriais atrativas, produzidas por técnicas industriais como extrusão, moldagem ou pré-processamento por fritura ou cozimento;

V – comunidade escolar: conjunto de docentes, discentes e demais profissionais da escola, incluindo pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo e responsável pelo êxito da escola;

VI – comunicação mercadológica: qualquer atividade de comunicação comercial, incluindo publicidade, destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do meio utilizado, inclusive aquelas realizadas no espaço físico da escola ou no contexto de atividades extracurriculares.

VII – doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição ou venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, docentes, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, seja de forma terceirizada ou sob gestão direta da escola.

VIII – escolares: pessoas regularmente matriculadas nas unidades escolares da rede municipal de educação básica.

TÍTULO III – EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666/2018, abordando alimentação, nutrição e práticas de vida saudáveis no processo de ensino e aprendizagem, devendo a inclusão estar prevista no respectivo Projeto Político-Pedagógico.



Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve constituir um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar, utilizando abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo com os alunos e a comunidade escolar, considerando todas as fases da vida, as etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e a autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 5º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem integrar as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e a infraestrutura de cada escola.

Art. 6º As escolas, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e da Secretaria Municipal de Saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no Projeto Político-Pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

TÍTULO IV – COMERCIALIZAÇÃO E DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º É responsabilidade das Secretarias de Educação e de Saúde orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como instruir pais e responsáveis quanto à composição dos lanches enviados para as escolas, em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 8º A doação e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, respeitando a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde dos alunos, inclusive daqueles que necessitem de atenção específica.

Art. 9º Estão sujeitos às disposições desta Lei:

- I – os estabelecimentos comerciais localizados no interior das unidades escolares da rede municipal de educação básica, incluindo cantinas, refeitórios, restaurantes e lanchonetes;
- II – as empresas fornecedoras de alimentação escolar e os serviços de entrega ou qualquer sistema de fornecimento de alimentos destinados ao consumo no ambiente escolar.

Art. 10 É responsabilidade das Secretarias de Educação e de Saúde, em parceria com órgãos e entidades locais, desenvolver ações de conscientização junto aos estabelecimentos comerciais localizados nas proximidades das instituições de ensino de que trata esta Lei, visando à oferta de alimentos mais saudáveis.

Art. 11 Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que promovam a saúde dos escolares, valorizem a cultura alimentar local e resultem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.



Art. 12 É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma opção de alimento e/ou preparação destinada aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias e outras intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em conformidade com as disposições dos demais artigos desta Lei.

Art. 13 Ficam proibidas, no ambiente escolar, a doação e a comercialização de alimentos ultraprocessados, bem como de preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcares livres, sódio ou com adição de adoçantes.

Art. 14 Para as escolas municipais de educação infantil que atendem crianças de até três anos de idade, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo sucos naturais, em conformidade com as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

TÍTULO V – COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 15 É vedada, no ambiente escolar, qualquer forma de comunicação mercadológica relacionada a alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta ou comercialização seja proibida por esta Lei.

TÍTULO VI – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16 Fica instituído o Fórum Permanente de Acompanhamento e Implementação do disposto nesta Lei e em suas regulamentações, no âmbito municipal, integrado por representantes dos setores de saúde e educação, de estabelecimentos comerciais e de outros interessados.

Art. 17 Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18 Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei aos sistemas de ouvidoria do Município, bem como a outros canais de atendimento disponibilizados para esse fim.

TÍTULO VII – INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 19 O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa sanitária, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437/1977 e, quando cabível, na Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Mâncio Lima, Acre, 11 de março de 2026.



José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a alimentação adequada e saudável no ambiente escolar do Município de Mâncio Lima, por meio da educação alimentar e nutricional, bem como da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares da rede pública de educação básica.

A escola constitui um espaço privilegiado para a formação de hábitos e valores que influenciam diretamente a saúde e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Nesse contexto, a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar representa uma estratégia fundamental para contribuir com a prevenção de doenças, a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento do processo educativo.

Nas últimas décadas, observa-se um aumento significativo do consumo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras, sódio e aditivos químicos, especialmente entre crianças e adolescentes. Esse padrão alimentar está associado ao crescimento de problemas de saúde pública, como obesidade infantil, diabetes, hipertensão e outras doenças crônicas não transmissíveis. Dessa forma, torna-se necessário adotar medidas que estimulem escolhas alimentares mais saudáveis e que protejam o ambiente escolar de práticas que possam comprometer a saúde dos estudantes.

A proposta apresentada está alinhada às diretrizes nacionais de promoção da saúde e da alimentação adequada, especialmente aquelas estabelecidas pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, pelo Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Esses instrumentos reconhecem a importância da educação alimentar e nutricional como ferramenta essencial para a construção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Além disso, o projeto reforça o papel da escola como espaço promotor de saúde, incentivando a inclusão da educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, a realização de atividades práticas como hortas escolares e práticas culinárias, bem como a capacitação de profissionais da educação para o desenvolvimento dessas ações.

A proposta também busca estabelecer parâmetros para a oferta e comercialização de alimentos no ambiente escolar, priorizando alimentos *in natura* e minimamente processados, valorizando a cultura alimentar local e respeitando as necessidades alimentares específicas dos estudantes. Ao mesmo tempo, estabelece restrições à presença de alimentos ultraprocessados e à comunicação mercadológica de produtos que possam comprometer a saúde das crianças e adolescentes.

Outro aspecto relevante da iniciativa é a criação de mecanismos de acompanhamento e participação social, como o Fórum Permanente de Acompanhamento e Implementação desta Lei, bem como a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes e pela própria comunidade escolar.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca contribuir para a construção de ambientes escolares mais saudáveis, fortalecendo políticas públicas voltadas à promoção da saúde, à prevenção de doenças e à formação de cidadãos conscientes sobre suas escolhas alimentares.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a saúde, o desenvolvimento e a qualidade de vida das crianças e adolescentes do Município de Mâncio Lima, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Mâncio Lima – AC, 11 de março de 2026.


José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal